



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**  
UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS QUE CORROBORAM A PRÁTICA  
NA SOCIEDADE

ORIENTANDA: FRANCIMARA ALVES PEREIRA  
ORIENTADOR: PROF. DR: LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO

2022

FRANCIMARA ALVES PEREIRA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS QUE CORROBORAM A PRÁTICA  
NA SOCIEDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios, e Comunicação, Curso de Direito, da  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
(PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Luiz Paulo Barbosa da  
Conceição

GOIÂNIA-GO

2022

FRANCIMARA ALVES PEREIRA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS QUE CORROBORAM A PRÁTICA  
NA SOCIEDADE

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Luiz Paulo Barbosa da Conceição Nota:

---

Examinador Convidado: Prof.<sup>a</sup> Dra. Marina Rubia Mendonça Lobo de Carvalho Nota:

Dedico esse trabalho a minha família, em especial a minha mãe e minha avó, Samara Alves e Maria Eliete, a quem agradeço as bases que deram para me tornar a pessoa que sou hoje. E por fim ao meu amado Gabriel Rossi por me incentivar e apoiar até o fim.

Agradeço primeiramente a Deus por ter me fortalecido para chegar até aqui. Agradeço também ao meu orientador Luiz Paulo, sem o qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa. E por fim, as minhas duas grandes amigas que eu tive a honrar de conhecer nessa jornada de estudos, Luana Natyelly e Taciely Vidal.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 - HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>9</b>
1.1 PANORAMA HISTÓRICO.....	9
1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	11
1.2.1 Psicológica.....	11
1.2.2 Moral.....	13
1.2.3 Patrimonial.....	14
1.2.4 Sexual.....	15
1.2.5 Física.....	15
<b>2 - TIPIFICAÇÃO LEGAL.....</b>	<b>16</b>
2.1 CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06.....	16
2.2 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA.....	18
2.3 FEMINICÍDIO.....	19
<b>3 - CENÁRIO ATUAL.....</b>	<b>20</b>
3.1 ENTENDENDO OS CICLOS DA VIOLÊNCIA.....	20
3.2 PASSO PARA A LIBERDADE.....	21
3.3 AUMENTO DE CASOS EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19) .....	24
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

### **UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS QUE CORROBORAM A PRÁTICA NA SOCIEDADE**

Francimara Alves Pereira<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O presente trabalho tinha como objetivo analisar os aspectos da violência contra a mulher. Discorrendo sobre o seu panorama histórico, desde como a mulher era vista na época, ao desenvolvimento cultural e avanço para igualdade de gênero, assim como a conceituação dos tipos de violência. Subsequente, fazendo interpretação sobre o surgimento da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha e a inclusão do Feminicídio como qualificadora do homicídio doloso. E por fim, analisar os meios de quebra do ciclo de violência e os avanços nas medidas protetivas e aumento nas denúncias em meio ao caos do COVID-19.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência contra a mulher, Lei Maria da Penha, Feminicídio, Medidas Protetivas, Covid-19

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [fram.alves@outlook.com](mailto:fram.alves@outlook.com)

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher continua sendo uma triste realidade no Brasil, os números de casos vêm avançando cada vez mais. É uma causa de extrema importância e que é de fato um problema de saúde pública, no qual requer mais atenção, não só do político mais de toda sociedade.

Deste modo o presente trabalho pretende analisar os aspectos que contribuem para a permanência desse problema na sociedade, discorrer sobre o legislativo que protege a mulher de violências, tendo por base o conteúdo previsto legalmente no Código Penal, na Lei nº 11.340/06, bem como nos respectivos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Para esta finalidade, no título 1 será apresentado o panorama histórico sobre a violência contra a mulher, que de fato sempre existiu em todos os lugares. Os avanços ao longo dos séculos, como direito ao voto, a criação de movimentos feministas entre outros. Análise sobre os tipos de violência, que podem se manifestar em diferentes formas e graus. Finalizando, com os ciclos da violência doméstica, que discorre sobre as suas três fases.

Por conseguinte, no título 2 será abordada a criação da Lei 11.340 de 2006, que veio com objetivo de acabar com a violência contra a mulher, na qual traz mecanismo para coibir tais violências, como por exemplo medidas protetivas de urgência que apresenta obrigações ao agressor e auxílio as vítimas. E inclusão do Femicídio como qualificadora de homicídio no Código Penal, entretanto, para que seja considerado feminicídio deve existir violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação a condição de mulher.

E por fim, no título 3 será apresentada as formas de quebrar o ciclo de violência, como também as conquistas adquiridas durante os anos para prevenção e denúncia de violência contra a mulher, o acolhimento das vítimas em casas de abrigo como oferecimento de habitação e profissionais qualificados para auxiliar na volta da sua rotina. Discorrer sobre os casos de violência que teve um salto de aumento



durante a pandemia (COVID-19), diante disto, a apresentações de medidas para facilitar as denúncias.

## 1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

### 1.1 PANORAMA HISTÓRICO

A violência é uma constante na natureza humana. Nos tempos remotos, o homem se sentia ameaçado por todos os lados, pela violência de grupos, com isso, se sentiu coagido e resolveu ingressar um sistema de punições e regras, que seria destinada a todos, sem exceção e aplicada pelo líder do grupo. Nessa época, é notório que apesar da criação inicial de estatais e jurídicas muito pouco estava relacionado a mulheres ou a melhora de sua condição (PORTO, 2014, p.15)

Em época mais antiga, “A mulher [...] não era um ornamento social, um objeto de beleza ou brinquedo sexual, mas um robusto animal, com capacidade para realizar, durante horas, os mais rijos trabalhos e, se preciso fosse, lutar até a morte pela progênie e pelo clã” (DURANT, 1963 *apud* LEITE, 1994, p.24).

Já na Idade Média, a mulher apenas se reservava às funções domésticas e a geração e criação de filhos, passando a ser consideradas menos importantes para a sobrevivência do grupo.

Surgiu o “pater família”, senhor absoluto e incontestável, que detinha poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos, e sobre quaisquer outras pessoas que vivessem sob seus domínios. Em resumo, sua vontade era lei soberana e incontestável. O homem como papel de senhor absoluto de seus domínios perdurou através dos tempos e, ainda no Brasil – colônia, era permitido àquele que surpreendesse sua mulher em adultério, matar o casal de amantes, previsto na legislação portuguesa (DIAS, 2007, p. 21).

A mulher sempre foi vista como algo submisso, que era detentora de responsabilidade e importância social menores, o famoso “sexo frágil”. Por séculos a mulher foi dependente do homem, principalmente pela questão econômica, pois não existia oportunidades para emprego disponíveis para mulheres.

Pesquisas demonstram que a violência praticada contra as mulheres não tem época nem fronteiras, sempre existiu em

todos os lugares, em todas as culturas. Ela está inscrita em todas as leis, em todas as mentalidades, basta pensar nos pés bandados das chinesas, nas viúvas indianas imoladas sobre os túmulos de seus maridos, nas mulheres do Afeganistão que não podem estudar, trabalhar ou passear sem serem escoltadas por seus maridos ou por outros familiares (BANDEIRA, 2000, p. 14).

No Brasil não foi diferente, os papéis desenvolvidos por homens e mulheres tinham as suas divisões, as índias, por exemplo, eram designadas a tarefas domésticas e usadas para satisfazer os homens brancos, assim como também futuramente as escravas que era obrigadas a desempenhar papéis de prestação de serviço e cunho sexual.

Segundo Almeida (2020, p.13), a violência contra a mulher é resultado de uma complexa relação entre cultura, indivíduo, relacionamento, contexto e sociedade. Compreende-se que, tais práticas sociais, bem como também o comportamento e a mentalidade predominantes ao longo da história, foram fatores que, muitas vezes, justificaram ou naturalizaram a violência contra a mulher, ocasionando desta forma, a inferiorização social da mesma, fazendo com que houvesse uma falsa verdade de que a figura da mulher deveria ser subordinada totalmente aos homens.

A mulher sempre teve o seu trabalho invisibilizado, direitos civis limitados, sua autonomia questionada e a sua sexualidade explorada. Diante disto, surgiram grupos querendo reivindicar os seus direitos e buscando a igualdade de gênero que deu visibilidade ao Dia 08 de Março. O Dia Internacional da Mulher existe, enquanto data comemorativa, como resultado de tais lutas. (SILVA, 2022)

Futuramente, veio surgir o Movimento Feminista, por volta do século XIX, que buscou dar às mulheres um lugar na história, o fim da submissão e da estrutura patriarcal. Esse movimento só veio ficar conhecido no Brasil no início do século XX, com início da reivindicação do direito ao voto para as mulheres. Avista disso, as mulheres obtiveram outras conquistas, como: poder ingressar no mercado de trabalho sem a necessidade, ingressar em instituições escolares, entre outros. (POLETIZE, 2016)

Foi através do Movimento Feminista, que as mulheres começaram a expor as violências sofridas por elas e assim chamando atenção em volta para esse problema, com o aumento de denúncias a visibilidade entorno da violência contra mulher ganhou destaque em conferências e comissões, e assim foi criado delegacias

e conselhos voltados para a mulher. Entretanto a igualdade de direito entre homens e mulheres só veio através da Constituição Federal de 1988, onde foi retirado do nosso ordenamento os inúmeros dispositivos que tratava a mulher de forma discriminatória e colocou o Estado como responsável por criar mecanismos que coibisse a violência contra a mulher no âmbito das relações familiares.

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Mas isso não foi o suficiente para suprir as dificuldades enfrentadas, e assim foi sancionada a lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que é específica para tratar sobre a violência sofrida pela mulher.

## 1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Algumas violências são mais sutis, outras mais visíveis. Tem também as mais silenciosas e as mais agressivas. A violência contra a mulher pode se manifestar de várias formas e diferentes graus de severidade. Trata-se de uma das violações mais graves dos direitos humanos.

A OMS utiliza como definição para violência é o uso intencional de força ou poder, através de ameaça ou agressão real, contra si mesmo, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resulta ou tem grande probabilidade de resultar em ferimentos, morte, prejuízos psicológicos, problemas de desenvolvimento ou privação (DAHLBERG; KRUGG, 2002, p. 5).

A violência contra a mulher não se resume apenas em socos, chutes, olho roxo ou estupro, ela pode ser: psicológica, moral, patrimonial, sexual ou física.

### 1.2.1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica é silenciosa e trata-se de uma das mais frequentes, na maioria das vezes a mulher sequer percebe. Ela compromete a autoestima da mulher, a deixa insegura, levando a distorção de percepção que a ela tem da situação

e de si mesmo. Tais atos podem abalar a qualidade de vida da vítima, trazendo uma desestabilização e fragilização psicológica.

A violência psicológica define-se como sendo qualquer conduta capaz de causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante agressões verbais ameaçam, constrangimento, comparações, ironia, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (ALMEIDA, 2020, p.30)

Ela está caracterizada por frequentes insultos a sua identidade, traços físicos ou de personalidade da vítima, com intuito de desqualificá-la e assim transformá-la em uma pessoa insegura e de baixa autoestima. Esse tipo de violência ocorre através de agressões que podem ser por meio de xingamentos, constrangimento, humilhações, que acontecem até mesmo em público, entre outros.

Quem sofre esse tipo de violência tende a se sentir inferior ao seu parceiro, começa a achar que tudo que está passando é sua culpa ou que está ficando louca e fora do controle. De fato, a vítima acredita no que o seu parceiro diz ao seu respeito. Muitas mulheres se negam a aceitar tal situação, pois seu companheiro se mostra uma boa pessoa, alguém que se preocupa e só que o seu bem, além disso, tem as promessas de mudança, agrados e desculpas.

As mulheres que sofrem violência psicológica, muitas vezes adquirem os hábitos de uma pessoa solitária, não desejam sair de casa e tem um certo limite social para amizades, pois se sentem impotentes.

Na esteira deste raciocínio, Dias (2007, p. 250) afirma:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticando algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe (CP, art. 61, II, f). (DIAS, 2007, p. 48).

Dentro desta mesma ótica Almeida (2020) cita algumas atitudes que são legitimadas como violência psicológica:

Negar ou desconsiderar as escolhas da outra pessoa, dar ordens, impor gostos e vontades, tomar decisões importantes sem consultar a parceira; Desmerecer ou rebaixar capacidades intelectuais, ideias, emoções, atributos físicos, parentes, passado ou modo de cuidar dos filhos, inclusive diante de outras pessoas, de modo a produzir na parceira a autopercepção de incompetência ou de nulidade; Insultar, injuriar, humilhar ou ignorar; Isolar, vigiar ou perseguir em função do ciúme e sentimento de posse; Ameaçar de agressão, de morte, de separação dos filhos; Intimidar, ao demonstrar força, quebrar objetos da casa, bater portas violentamente, gritar. (ALMEIDA, 2020, p. 32)

Vale destacar que homens agressores se negam a reconhecer o abuso verbal e psicológico como uma violência, por acharem ser algo cotidiano da vida conjugal. Por não ser facilmente reconhecida, a violência psicológica é pouco denunciada e as vezes passa despercebida pelos demais.

## 1.2.2 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral está nitidamente ligada à violência psicológica, podendo até ser difícil distinguir uma da outra. A Lei Maria da Penha define a violência moral como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A Calúnia, é crime previsto no art. 138 do Código Penal, consiste em atribuir a mulher uma conduta tipificada como crime, sabendo que ela é inocente. Como por exemplo, quando a mulher é falsamente acusada de maltratar os filhos ou sair e deixá-los sozinhos quando ainda é menor sem ter acontecido.

A Difamação está prevista no art. 139 do Código Penal, que a define como a atribuição a alguma pessoa de fato difamatório, que prejudique a sua reputação. Não importa se o fato ofensivo é verdadeiro ou não, a questão de relevância é se intenção foi ofende o outro. Como afirmar que a mulher é incompetente ou que não pode lhe dar filhos etc.

Compreende-se que, o crime de injúria está tipificado legalmente no art. 140 do Código Penal, e se configura a partir do momento em que o agressor ofende a dignidade da mulher, através de xingamentos ou expressões pejorativas. Em sendo assim, tendo em conta, principalmente, a percepção da mulher de ter sido ofendida,

uma vez que tais ofensas ocorrem, muitas vezes, a partir de chulas expressões, tais como: “burra”, “inútil”, “galinha”, entre outros.

À vista disso, nota-se que a violência moral traz drásticos problemas psicológicos, uma vez que, a mulher, em situação de violência doméstica, é agredida por quem se dedica e nutre amor, o que degrada ainda mais sua autoestima, e neste sentido, este sentimento faz com que ela continue justificando a conduta do parceiro, que continua a manter suas atitudes controladoras e humilhantes.

### 1.2.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial é definida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Podem ser consideradas violência patrimonial situações em que o companheiro, por exemplo, quando até a partilha dos bens, o companheiro na posse os bens amealhados durante o casamento pelo esforço dos dois, sonegue a mulher a sua parte dos frutos, recebendo sozinho aquilo que seria destinado a ambos.

Vale destacar que a além das consequências penais, a lei 11.340/2006 também prevê medidas protetivas ao patrimônio da mulher, descrita no art. 24:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006)

### 1.2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual está baseada fundamentalmente na desigualdade entre homens e mulheres. Ela consiste em qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

O ato sexual historicamente é visto como um dever conjugal, como formar de exercer poder sobre o outro, como se a mulher tivesse obrigação de ter relações sexuais e isso faz com que o parceiro induza a mulher ao sexo independente da sua vontade.

Pelo fato cultural da objetificação do corpo feminino, de poder e propriedade sobre ele, existe uma naturalização de violência sexual, que faz com que a mulher nem veja que está sendo violentada, mesmo se sentindo mal ou perceber que existe algo errado.

A violência sexual praticada pelo parceiro ou cônjuge está integrada como violência sexual na Lei Maria da Penha, pois não porque o fato ocorreu durante o casamento que não deixa de ser estupro. O consentimento é um ato decisivo em relações sexuais, da mesma forma que o consentimento pode ser dado, também pode ser retirado a qualquer momento. E vale ressaltar que não podemos afirmar que a mulher está consentindo algo, se ela esteve sobre pressão, ameaça ou situação de dependência.

Em relação à violência sexual Almeida (2020, p. 43) assim aduz:

Constranger à prática de atos sexuais não desejados; obrigar a ver material pornográfico; obrigar a posar para fotos ou vídeos; impor o uso de acessórios, vestimentas ou a realização de fantasias; constranger à prática do ato sexual (pela força ou ameaça); humilhar durante o ato sexual; obrigar ao ato sexual com outros parceiros; agredir fisicamente durante o ato sexual; estuprar ou tentar estuprar; forçar à prostituição.

#### 1.2.4 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física pode ser entendida como qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher. É praticada com uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas brancas ou de fogo.

A violência física é a forma de violência contra a mulher de maior visibilidade, pois há uma menor predisposição social em aceitar esse tipo de agressão. Pode ocorrer das mais variadas formas: obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, bloquear a passagem, dar tapas, empurrões, mordidas, chutes, socos, amarrar ou imobilizar a pessoa, torcer o braço, provocar queimaduras e cortes, estrangular, causar lesões por armas ou objetos, e até ameaçar matar a parceira (apesar de ameaças configurarem violência psicológica, geralmente ocorrem em contextos em que a violência física está presente). (ALMEIDA, 2020, p. 50-51)

A violência física por se tratar do caso mais comum de agressão contra a mulher, os números crescem frequentemente e a chance de evoluir para um feminicídio é muito grande.

Muitas mulheres ainda têm medo de denunciar o seu companheiro por tal prática, várias até releva as agressões por acharem que eles vão mudar e não vai acontecer mais.

## **2- TIPIFICAÇÃO LEGAL**

### **2.1- CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006**

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) surgiu com o objetivo de cessar a violência de gênero no Brasil, uma vez que é uma questão sociocultural preocupante. Antes da aprovação da lei, era muito comum que os agressores recebessem punições baixíssimas, pois até 2006 a violência contra a mulher era tratada como delito de menor potencial ofensivo. Essa lei nasceu em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes, vítima de uma longa jornada de violência perpetrada pelo seu marido Marco Antônio Heredias Viveiros, que entre diversas violências praticadas contra a sua esposa, em uma delas a deixou paraplégica. Maria da Penha foi uma das principais responsáveis por conseguir chamar atenção do Estado e da sociedade para a questão da violência contra a mulher. (GUIMARÃES, 2008 p.4)



A Lei nº 11.340/2006, foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e publicada no dia 08 de agosto de 2006 possuindo 46 artigos.

Ela representa o principal avanço na tipificação das diversas formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), tendo se tornado uma das referências internacionais no combate à violência contra a mulher (ALMEIDA, 2020, p.124)

A ementa da lei diz:

“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL,2006).

A Lei Maria da Penha, no Título I, indica em quatro artigos a quem a lei é direcionada, enfatizando a responsabilidade da sociedade, da família e do poder público para que toda as mulheres sejam capazes de exercer os seus direitos.

Em seu Título II está dividido em dois capítulos e três artigos que constam as definições de todas as formas de violência, como a física, psicológica, sexual, moral e patrimonial e traz os espaços onde as agressões são tipificadas como violência doméstica.

Já o Título III aborda a questão da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar, dando visibilidade para as medidas integradas de prevenção, a assistência social as vítimas e por fim ao atendimento pela autoridade policial.

Quanto ao Título IV, no qual dispõe de quatro capítulos e dezessete artigos, expõem sobre os procedimentos processuais, assistência judiciária e atuação do Ministério Público. É nesse Título que se encontra uma das disposições mais inovadora da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência destinada ao agressor com obrigações e a vítima com auxílios.

No Título V, temos a possibilidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que poderão contar com uma equipe multidisciplinar na qual deverá ser composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, e dependendo da complexidade do caso contaram com um profissional especializado determinado pelo juiz. Esse Título é constituído por quatro artigos.

O Título VI, refere-se no seu único artigo e parágrafo um preceito no qual as varas criminais têm legitimidade para tomar conhecimento e julgar as causas que diz respeito a violência de gênero durante o tempo em que os Juizados de violência doméstica não estiverem constituídos.

Por último, o Título VII onde se entra a disposições finais distribuídas em treze artigos, que estabelece que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser incorporada a curadorias necessárias e serviço de assistência judiciária. Discorre sobre a previsão orçamentária para o cumprimento das medidas estabelecidas na lei. Vale destacar a importância do Art. 41, onde na violência doméstica e familiar praticada contra a mulher cessa a aplicação Lei nº 9.099/1995, ou seja, deixando assim de ser crime de menor potencial ofensivo.

## 2.2- INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340 criada em 2006 passou a tipificar bem com a definir a violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo as formas que a violência possa acontecer.

Entre tais inovações podemos destacar a mudança na forma de retração, após a entrada em vigor da lei Maria da Penha a renúncia da representação só pode ser feita perante o juízo com a presença do representante ministerial, não sendo mais permitida a retratação perante a autoridade policial (SILVA, REVISTA JUS NAVIGANDI, 2019).

Ampliando a sua eficácia no âmbito familiar, como por exemplo, mãe contra filha, padrasto contra enteada dentre outras relações, não havendo limitações no tocante a orientação sexual.

Com a publicação da lei federal nº 14.188/2021 o código penal sofreu alterações, sendo incluído o art. 147-b no qual foi criado o tipo penal de violência psicológica, sendo adicionado no art. 12-C da lei maria da penha (11.340/06) permitindo o afastamento do agressor do âmbito familiar (TJ RIO DE JANEIRO, 2021)

Já no código de processo penal, foi acrescido o inciso III no art. 313, permitindo a decretação da prisão preventiva pelo magistrado quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher. (JUS, 2017)

Na lei de execução penal passou a alterar a participação nos programas, tornando o comparecimento obrigatório na recuperação e reeducação determinado pelo magistrado (JORNAL USP, 2019)

### 2.3- FEMINICÍDIO

As características da violência doméstica contra a mulher, o medo, a insegurança da vítima, sua própria dependência financeira, fazendo muitas vezes com que desistam do processo contra o agressor, inocentando-o, contribuem para que a agressão termine em morte (BRASIL, 2018, p.70). Diante disto ocorreu a implantação da Lei 13.104 de 9 de março de 2015, conhecida como Lei do Femicídio.

O Femicídio é visto como a expressão máxima da violência contra a mulher. "O feminicídio é todo e qualquer ato de violência proveniente da dominação de gênero e que é praticado contra a mulher, ocasionando sua morte" (FONSECA et al., 2018).

Após a implantação da Lei nº 13.104/25 o Código Penal passou a ter uma nova modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio. Assim como, a alteração da Lei dos Crimes Hediondos com inclusão do feminicídio.

O texto da lei é curto, constando apenas três artigos no qual descrevem os casos que se considera feminicídio.

Para que o tipo penal tenha incidência, deve existir "violência doméstica e familiar" ou "menosprezo ou discriminação à condição de mulher".

Violência doméstica e familiar: quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela. Esse tipo de feminicídio é o mais comum no Brasil, ao contrário de outros países da América Latina, em que a violência contra a mulher é praticada, comumente, por desconhecidos, geralmente com a presença de violência sexual (PORFÍRIO,2022).

Menosprezo significa sentimento de desvalia, enquanto a discriminação traz a ideia de desigualdade à condição de mulher, deixando claro o reconhecimento de que a desigualdade nas relações de gênero e a discriminação social da mulher contribuiu para o crescente número de mortes ao longo dos anos (BRASIL, 2018, p.71)

Essa nova tipificação veio na tentativa de reduzir a ocorrência do feminicídio no Brasil, entretanto ainda é necessário à inclusão de novas políticas públicas que busquem a igualdade de gênero por meio da educação, da valorização da mulher, na inserção no ramo de trabalho e principalmente mais rigidez na fiscalização das leis vigentes.

### **3- CENÁRIO ATUAL**

#### **3.1- ENTENDENDO OS CICLOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Entende-se que a violência doméstica é caracterizada por um ciclo composto por três fases, quais sejam: a tensão, o episódio agudo e, por fim a lua de mel. Em sendo assim, na primeira fase ocorre um aumento gradativo da tensão por parte da vítima, caracterizada pela hostilidade, bem como também, através das ofensas verbais por parte do agressor, mas sem alcançar o extremo. Sendo, portanto, nessa fase que começa a ser empregada a violência psicológica e moral, onde o agressor passa a desferir ameaças, xingamentos, demonstrando não somente atitudes controladoras, mas também exercendo um papel manipulador.

Contudo é somente na segunda que ocorrerá às agressões físicas, nessa etapa o agressor empreende toda a sua raiva, usando a violência física como forma de punir e corrigir a mulher pelos comportamentos que ele julga ser incorreto. Na esteira deste raciocínio, Almeida (2020, p.64) assim aduz:

Compreende-se que, a partir dos atos de violência sofridos pela mulher, esta percebe que não consegue controlar o comportamento agressivo de seu companheiro, uma vez que

este se utiliza de toda a sua força física para demonstrar o seu empoderamento, bem como também impor a sua autoridade.

Por conseguinte, a terceira fase está ligada ao arrependimento do agressor, pois este, mediante pedidos de desculpas e promessas de mudanças, justifica seu descontrole emocional, e de modo convincente, passa a tratar a vítima de modo diferente, transparecendo atitudes de alguém que verdadeiramente se arrependeu do que fez.

Contudo, na maioria dos casos, o agressor não logra êxito em cumprir seus votos, e a partir desse momento é que, infelizmente, o ciclo é iniciado novamente. Constatase que a partir do momento que tal ciclo é reiniciado, a conduta do agressor tende a ser ainda mais gravosa, culminando neste sentido, em casos de imensa brutalidade, podendo até mesmo levar a vítima a óbito.

### 3.2- PASSO PARA A LIBERDADE

A denúncia tem extrema importância e continua sendo a melhor forma de quebrar o ciclo de violência, tendo em vista, que cada vez que a vítima sofre uma agressão e não faz denúncia ela está dando poder ao agressor. Muitas vezes a vítima refuta um pouco em buscar ajuda, por vários fatores como por exemplo, a falta de apoio da família, dos amigos, dependência financeira, vergonha, medo do agressor e até mesmo por acreditarem que a lei não seja efetiva.

Quando a violência está acontecendo em determinado momento, ou seja, em situação de flagrante, deverá a vítima ou alguma testemunha acionar a Polícia Militar através do seu número de urgência (190). A viatura se deslocará até o local e os envolvidos serão encaminhados a delegacia mais próxima ou a DEAM (Delegacia Especial de Atendimento à Mulher) onde ocorrerá a prisão em flagrante e o encaminhamento da vítima ao IML (Instituto Médico Legal). Entretanto, se ocorrer a violência e a polícia não tiver sido acionada, poderá a vítima ir à delegacia ou DEAM mais próxima. Vale destacar, que foi criado um projeto nacional denominado DEAM Itinerante, que vem sendo feito em algumas cidades do Brasil, como por exemplo: Goiânia, Pará e Salvador. São ônibus ou estandes instalados em determinados lugares por um certo período de tempo, com o objetivo de divulgar e conscientizar as

mulheres sobre a importância da denúncia, como também realizar procedimentos que poderiam ser feitos nas delegacias.

Dessa forma, após o acolhimento vai ser registrado o REDS que é o Registro de Evento de Defesa Social e a partir daí será instaurado o procedimento investigatório cabível a violência que ela sofreu e caso ela queira poderá solicitar a medida protetiva (FRANCA, Isabela, chefe da DEAM).

As medidas protetivas buscam proteger a vítima, sua família ou seu patrimônio em uma situação de emergência e existem duas espécies, as que obrigam o agressor e as que protegem a ofendida. A vítima poderá solicitar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, independentemente de advogado, na própria delegacia, após o registro do boletim de ocorrência (BO), perante o Ministério Público ou perante a Defensoria Pública (ALMEIDA, 2020, p.103)

Destaca-se que tais medidas protetivas podem ser concedidas pelo juiz, independentemente de audiência e também de ofício. Isto é, o juiz poderá conceder mesmo sem um pedido expresso.

Em 2018 a Lei nº 13.641 inseriu na lei Maria da Penha o crime de descumprimento de medida protetivas criando o art. 24-A, no qual vem exposto que quem descumpra as medidas protetivas receberá pena de detenção de três meses a dois anos. Vale ressaltar, que tais providências sucedeu devido ao não cumprimento da medida protetiva de afastamento físico entre o agressor, vítima e testemunhas, que traz fixação de limite mínimo de distância. Contudo, para aprimorar ainda mais a fiscalização foi adotado o uso de monitoramento eletrônico, para fiscalizar o agressor. “O monitoramento possibilita verificar a obediência à decisão e traz mais segurança as vítimas, pois tende a inibir o descumprimento da medida protetiva pelo agressor. Ele teme, de fato, ser preso”, afirmou a juíza Luciana Lopes Rocha, ex-presidente do Fórum e coordenadora do Núcleo Judiciário da Mulher do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) em entrevista a CNJ Notícias.

Expresso na Resolução N° 412 de 23/08/2021:

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.

Art. 2º Entende-se por monitoramento eletrônico o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Parágrafo único. A aplicação e a execução da medida de monitoramento eletrônico de pessoas nos âmbitos pré-processual, do processo penal e da execução da pena, regem-se pelos princípios e métodos de acompanhamento previstos no Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015, na presente Resolução e no protocolo anexo a esta.

Art. 3º O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses: VI – medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar. (Resolução Nº 412,2021, CNJ)

A vítima poderá receber um equipamento que será programado para funcionar juntamente com a tornozeleira do agressor. Dessa forma, ela será informada caso ele se aproxime do raio que foi estabelecido pela medida protetiva. Diante o exposto, vale destacar a atual medida proposta pela prefeitura de Goiânia, na qual introduziu o botão do pânico que foi inserido no aplicativo Prefeitura 24h, que ao ser acionado, avisa via GPS a viatura mais próxima.

As medidas protetivas não têm prazo de validade, prevalecendo enquanto houver risco a mulher e poderá ser modificada, diminuída ou aumentada nesse período.

Vale apontar, as casas de abrigo que recebe as vítimas e filhos menores sem alternativa habitacional segura.

As casas de abrigo oferecem asilo protegido e atendimento integral (psicossocial e jurídico) as mulheres em situações de violência doméstica sob risco de morte, acompanhadas ou não dos filhos. As mulheres podem permanecer nesses locais de 90 a 180 dias. Durante esse período, elas deverão reunir as condições necessárias para retomar a vida fora dessas casas de acolhimento provisório. (ALMEIDA, 2020, p.95)

Por motivos de segurança e caso concordem, as mulheres vítimas de violência são admitidas em casas de abrigo fora da sua área de residência conforme disponibilidade de vagas” (GUERREIRO, 2015, p.35)

A passagem pela casa de abrigo traz um apoio para aquelas que precisam se reerguer após uma os transtornos causados pela relação violenta, como por exemplo no acesso ao mercado de trabalho, trazendo meio de se profissionalizarem. A inclusão social faz com que a vítima um processo que permita anuir a direitos de

cidadania. Entretanto, se faz necessário que as políticas públicas e as instituições lhe possibilitem oportunidades, forneça apoio e prevenindo uma eventual revitimização.

Convém lembrar, que no dia 10 de junho de 2021, entrou em vigor a lei nº 14.164/2021, a qual altera a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para adicionar conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Essa nova lei dispõe sobre a importância de colaborar para o conhecimento das disposições da Lei Maria da Penha e estimular na reflexão crítica entre profissionais da educação, estudantes e ademais comunidade escolar sobre a importância da prevenção e do combate à violência contra a mulher. (SENADO NOTÍCIAS, 2021)

### 3.2- AUMENTO DE CASOS EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-2019)

Com a pandemia houve um aumento nos casos de violência contra a mulher. De acordo com o Datafolha cerca de 4,3 milhões de mulheres foram agredidas fisicamente, isto é, a cada minuto oito mulheres sofrem agressões durante a pandemia.

Diante o exposto, o diretor-geral da OMS Tetros Adhanom Ghebreyesus declarou:

A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e foi agravada pela pandemia de Covid-19. Mas, ao contrário da Covid-19, a violência contra as mulheres não pode ser interrompida com uma vacina. Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados - por governos, comunidades e indivíduos - para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitosos (OMS, 2021)

As medidas como lockdowns e interrupções de serviços essenciais colocam as mulheres em situações vulneráveis, tendo em vista que todos passam a ter mais tempo juntos, ou seja, os agressores que já praticava algum tipo de violência se sente mais dominadores e tende a querer cada vez mais restringir a vítima.



Diante disto, no intuito de facilitar a comunicação da vítima com as entidades policiais, foi viabilizado o registro de ocorrência virtual para casos de violência contra a mulher, como injúria, ameaça e dano.

Especificamente em Goiás, os números de caso de feminicídio aumentaram 23% entre 2020 e 2021 de acordo com dados da SSP (Secretaria de Segurança Pública), ocorreu aumento também nos registros de mulheres que sofreram ameaças no âmbito doméstico. No ano de 2021, foram 962 casos a mais do que em 2020 (um aumento de aproximadamente 6,5%). (SSP-GOÍÁS,2022)

Portanto, medidas são necessárias e existem várias formas de se fazer uma denúncia de violência contra a mulher, seja se identificando ou mesmo de forma anônima, a qualquer sinal de violência contra a mulher DISQUE 100 e o DISQUE 180.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se a violência contra a mulher vem de gerações passadas e que a busca para a essa igualdade de gênero está se tornando cada vez mais próxima. Os avanços no combate à violência contra a mulher foram notórios e de grande ajuda, tendo em vista que os meios de cessar a violência vêm sendo trabalhado cada vez mais.

De fato, o fácil acesso para informações e denúncia tem contribuído para que as vítimas tenham força e coragem para romper o ciclo da violência e sair do relacionamento abusivo ou se sentir segura no rompimento deste. Muitas mulheres hoje já conseguem identificar qual tipo de violência ela está sofrendo e a rede de apoio que vem sendo construída ao decorrer dos anos, faz com que as vítimas rompam o tabu de que não existe justiça para os casos sofridos por elas. Diante disto, elas se sentem mais preparadas para fazer a denúncia e seguir com o processo. É claro que ainda tem muito a ser feito, novas políticas públicas e etc.

Por esse fim, com mais visibilidade e sanções penais o agressor se vê encurralado e a vítima pode se sentir livre e poderá se reerguer e seguir a sua vida sem medo e angústia.

## **VIOLENCE AGAINST WOMEN**

### **AN ANALYSIS OF THE MAIN ASPECTS CORROBORATING THE PRACTICE IN SOCIETY**

#### **ABSTRACT**

This study aimed to analyze aspects of violence against women. Discussing its historical panorama, from how women were seen at the time, to cultural development and progress towards gender equality, as well as the conceptualization of types of violence. Subsequently, interpreting the emergence of Law 11,340 of August 7, 2006, known as the Maria da Penha Law and the inclusion of Femicide as a qualifier for intentional homicide. And finally, to analyze the means to break the cycle of violence and the advances in protective measures and increase in complaints amid the chaos of COVID-19.

**KEYWORDS:** Violence against women, Maria da Penha Law, Femicide, Protective Measures, Covid-19

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. Violência contra a mulher [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. – (Série lei fácil ; n. 1)

ARLETH ROSE DA COSTA GUIMARÃES ROSIMERY DOS REIS SILVA REGINA MARIA DE SOUSA BRAGA MARIA VILMA DE SOUSA ARAUJO- CARTILHA: Uma publicação da Defensoria Pública do Estado do Pará, em parceria com o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, 2008

BAPTISTA, rodrigo. Nova lei inclui combate a violência contra a mulher no currículo escola, Senado notícias, 11 de jun. de 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/11/nova-lei-inclui-combate-a-violencia-contr-a-mulher-no-curriculo-escolar>> Acesso em: 18 de março de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL, Lei Maria da Penha. Lei N.º11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL, LEI Nº 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021- <https://www.seguranca.go.gov.br/estatisticas>

BRASIL. Lei do Femicídio, Lei N.º13.104, de março de 2015.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. FARAH, M. Gênero e políticas Públicas. RevEstudFem, janeiro, 2004.

DAHLBERG, L.; KRUGG, E. Violence: a global public health problem. In: KRUG, E. et al. (Org.). World report on violence and health. Geneva: World Health Organization, 2002.

FAHS, Ana C. Salvatti. Movimento feminista: história no Brasil: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>- 2018

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O feminicídio como manifestação de poder entre os gêneros. Juris, Rio Grande, v. 28, n. 1, p 49-65, 2018.

JORNAL DA USP, 11 de outubro de 2019, <https://jornal.usp.br/atualidades/lei-maria-da-penha-altera-codigo-de-processo-penal/>

JUS. COM, <https://jornal.usp.br/atualidades/lei-maria-da-penha-altera-codigo-de-processo-penal/>

LISBOA E PASINATO, Intercambio Brasil e União Europeia de Combate à violência doméstica, março 2018.

MARIA das Dores Guerreiro (org.), Joana Aguiar Patrício, Ana Rita Coelho e Sandra Palma Saleiro. Processos de Inclusão de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica- Primeira edição: março de 2015

NARVAZ, Martha Giudice and KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicol. Soc.* [online]. 2006, vol.18, n.1, pp.49-55. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000100007>.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica / Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2014.

PORFIRIO, Violência contra a mulher. <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>

RESOLUÇÃO No 412, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, CNJ

SILVA, Daniel Neves. "8 de março – Dia Internacional da Mulher"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/datas-comemorativas/dia-da-mulher.htm>. Acesso em 23 de março de 2022.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. 15, fev de 2021. Disponível em:< <https://www.seguranca.go.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-2021.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2022.

TAVARES E SARDENBERG, Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. (2016). Brasil: Editora da Universidade Federal da Bahia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RJ, <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/14231387#:~:text=Foi%20publicada%20no%20Di%C3%A1rio%20Oficial,viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20contra%20a%20mulher>

WUNDERLICH, Alberto; DESIMON, Leonel. O crime de lesões corporais leves na Lei Maria da Penha. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. disponível: Acesso em março 2021.)